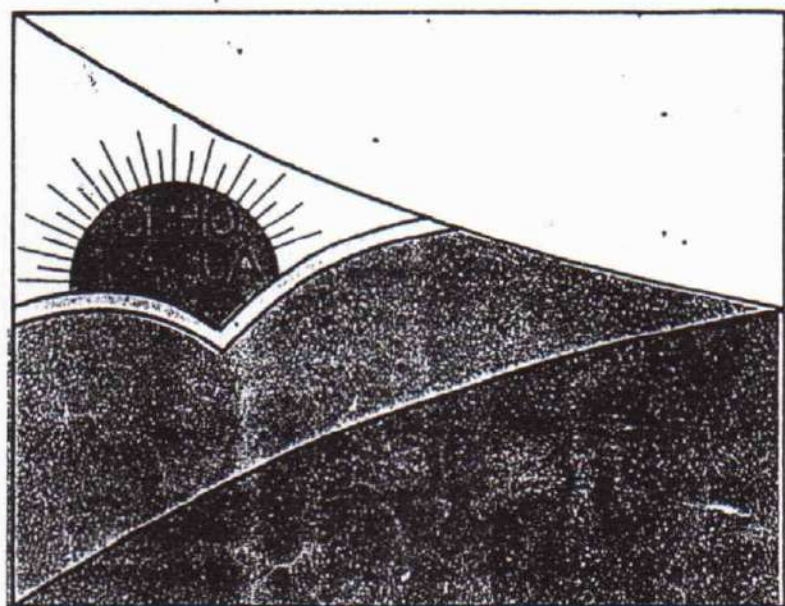


CÂMARA MUNICIPAL  
DE OLHO D'ÁGUA



# Lei Orgânica do Município

DE Nº 05-90 ABRIL - 1990

## TÍTULO I

### Do Município

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Município de Olho D'Água, pessoa jurídica de direito público e interno, com autonomia política, administrativa e financeira, constitui unidade do Estado da Paraíba e reger-se-á por esta Lei Orgânica, observados os princípios básicos da Constituição Federal e do Estado da Paraíba.

Art. 2.º — São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Executivo e o Legislativo.

Art. 3.º — A Bandeira e o Hino são os Símbolos do Município, representativos da história e cultura do seu povo.

Art. 4.º — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 5.º — O Município tem o nome da sua sede, a qual tem a categoria de cidade.

Art. 6.º — Para fins administrativos, o Município poderá dividir-se em Distritos, criados com observância de legislação federal e estadual.

Parágrafo Único — Os Distritos adotarão os nomes das vilas que lhes serviam de sede.

#### CAPÍTULO II

##### Da Competência do Município

Art. 7.º — Compete, privativamente, ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, cabendo-lhe, entre outras coisas:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III — criar, organizar e suprimir Distritos;

IV — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

V — organizar, administrar e executar seus serviços;

VI — regulamentar o quadro e regime jurídico único dos seus servidores;

VII — instituir, arrecadar tributos e aplicar as suas rendas;

VIII — elaborar seus orçamentos anual e plurianual de investimentos.

Art. 8.º — Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, adaptando-as à realidade local.

Art. 9.º — Não pode o Município:

I — estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — contrariar a legislação federal e estadual.

Parágrafo Único — Incluem-se nas vedações previstas neste artigo outras previstas nas Constituições Federal e do Estado da Paraíba.

## TÍTULO II

### Dos Poderes

#### CAPÍTULO I

##### Do Poder Executivo

Art. 10 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito em pleito direto na mesma data estabelecida para todo o país.

Parágrafo Único — A eleição do Prefeito importa na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 11 — São condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito:

I — nacionalidade brasileira e idade mínima de vinte e um anos;

II — domicílio eleitoral no Município há, no mínimo, seis meses antes da data do pleito;

III — ter filiação partidária, no prazo do inciso anterior, e ser alfabetizado.

§ 1.º — Será considerado eleito o candidato registrado por partido político que obtiver a maioria dos votos válidos, excluídos os nulos e em branco.

§ 2.º — Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso.

Art. 12 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano seguinte à eleição, em sessão da Câmara Municipal.

Art. 13 — O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, sucedendo-lhe no caso de vaga.

§ 1.º — O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de ser declarado a vacância do cargo em decorrência da extinção do respectivo mandato.

§ 2.º — O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito quando por este convocado, cabendo-lhe outras atribuições definidas em lei.

Art. 14 — Em caso de impedimento do Prefeito e o do Vice-Prefeito, ou vacância, o Presidente da Câmara assumirá o cargo.

Parágrafo Único — Impedido ou recusando-se a assumir, o Presidente da Câmara renunciará à direção do Legislativo, assumindo o substituto do Executivo.

Art. 15 — Vago o cargo de Prefeito, sem Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — ocorrido a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias depois;

II — se a vacância ocorrer no último ano do mandato, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, completando o mandato.

Art. 16 — O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.



Art. 17 — O Prefeito ou o Vice-Prefeito, no exercício do cargo, não poderá ausentar-se do Município por mais de quinze dias, sem licença da Câmara, sob pena de perda do cargo.

Art. 18 — O Prefeito licenciado fará jus à remuneração quando:

- I — a licença fundar-se em motivo de doença;
- II — a serviço ou em missão da representação do Município.

Art. 19 — Por ocasião da posse e do término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, fazendo-se registro em ata que ficará arquivada na Câmara.

Parágrafo Único — A regra deste artigo será observada pelo Vice-Prefeito, ao assumir pela primeira vez o cargo.

Art. 20 — Compete ao Prefeito Municipal:

I — propor, promulgar e publicar as leis, na forma e caso previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em juízo ou fora dele;

III — sancionar ou vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV — decretar a utilidade pública e a desapropriação por interesse público e social;

V — prover os cargos públicos e praticar todos os atos inerentes aos servidores municipais;

VI — criar e extinguir cargos nos serviços do Executivo;

VII — encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas e os balanços do exercício findo;

VIII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e a prestação de contas, na forma e prazos legais;

IX — prestar à Câmara, em quinze dias, as informações solicitadas, podendo solicitar a prorrogação do prazo, havendo motivo justificado;

X — colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XI — aprovar projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XII — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder os limites das verbas correspondentes;

XIII — conceder auxílios, prêmios ou subvenções nos limites das respectivas verbas;

XIV — criar, instalar e extinguir Distritos;

XV — nomear, com aprovação legislativa, o Administrador do Distrito;

XVI — criar a Guarda Municipal, destinada à proteção dos serviços e bens públicos e a segurança coletiva;

XVII — solicitar o auxílio da força pública para garantia do cumprimento dos seus atos.

§ 1.º — Observadas as permissões constitucionais e os limites de competência, pode o Prefeito praticar outros atos não enumerados nos incisos anteriores, necessários à condução dos negócios administrativos.

§ 2.º — Atendendo conveniências administrativas, o Prefeito poderá delegar poderes, por decreto, a seus auxiliares para a prática de atos administrativos, nos casos previstos nos incisos V e XII deste artigo.

Art. 21 — É vedado ao Prefeito:

I — assumir outro cargo na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II — desempenhar função ou administração em empresa privada.

Parágrafo Único — A infringência dos incisos I e II deste artigo importa em perda de mandato.

Art. 22 — A Câmara declarará a vacância do cargo de Prefeito quando:

I — ocorrer morte ou renúncia;

II — não tomar posse no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 12 desta lei, sem motivo justo aceito pela Câmara;

III — ocorrer a hipótese do artigo 21, parágrafo único, desta lei.

Art. 23 — Nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 21, desta lei, caberá à Câmara julgar o Prefeito.

Art. 24 — Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

##### Da Composição e Funcionamento

Art. 25 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos, como representantes do povo.

Art. 26 — É legível para a Câmara o eleitor maior de 18 anos que preencha os requisitos do artigo 11 e seus incisos, desta lei.

Parágrafo Único — O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, observada a população do Município, nas condições do artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 27 — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1.º de fevereiro a 30 de abril e de 1.º de setembro a 30 de novembro.

§ 1.º — As reuniões serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme disponha o regime interno.

§ 2.º — A reunião extraordinária far-se-á por convocação:

I — do Prefeito, quando o interesse público o exigir;

II — do Presidente da Câmara, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou em caso de relevante interesse público;

III — da maioria dos membros da Câmara, se o Presidente não o fizer, nas hipóteses do inciso anterior.

§ 3.º — Na reunião extraordinária, a Câmara só deliberará sobre o assunto para o qual foi convocada.

Art. 28 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 29 — A sessão legislativa não se interromperá sem a deliberação sobre o pro-

jeto de lei orçamentária.

Art. 30 — As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 31 — A partir de 1.º de janeiro do primeiro ano da legislação, a Câmara realizará sessões preparatórias para a eleição e posse dos membros da Mesa Diretora.

## SEÇÃO II

### Da Mesa da Câmara

Art. 32 — Nas sessões previstas no artigo 31 desta lei, inexistindo número legal para deliberar, o Vereador mais idoso permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a nova Mesa Diretora.

§ 1.º — A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á no dia 23 de dezembro do segundo ano da legislatura, sendo a nova Mesa eleita automaticamente empossada.

§ 2.º — O mandato da Mesa é de dois anos, vedada a reeleição de seus membros, para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 33 — Compõem a Mesa da Câmara o Presidente, o Vice-Presidente e o 1.º e 2.º Secretários.

§ 1.º — Na formação da Mesa é assegurada a representação proporcional dos partidos.

§ 2.º — Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Art. 34 — O componente da Mesa, quando faltoso, omissivo ou negligente, poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 35 — Compete à Mesa da Câmara:

I — Zelar pela regularidade dos trabalhos legislativos;

II — propor projetos que criem ou extingam órgãos ou cargos nos serviços da Câmara e fixem os vencimentos respectivos;

III — apresentar projetos de lei sobre abertura de crédito suplementar ou especial;

IV — promulgar a Lei Orgânica, suas emendas, as resoluções e decretos legislativos;

V — representar junto ao Executivo sobre assuntos de economia interna;

VI — contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade essencial de serviço;

VII — representar a Câmara em juízo e fora dele.

§ 1.º — Além das enumeradas nos incisos anteriores, caberão à Mesa outras atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 2.º — Todos os atos da Mesa serão subscritos pelo 1.º e 2.º Secretários.

## SEÇÃO III

### Do Plenário da Câmara

Art. 36 — Serão deliberados no Plenário da Câmara:



- I — isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II — orçamento anual e plurianual e investimentos, abertura de créditos suplementares ou especiais;
- III — obtenção e concessão de empréstimo, sua forma e meio de pagamento e operações de crédito;
- IV — alienação e aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- V — criar, transformar ou extinguir cargos, emprego ou função pública e fixar vencimentos, inclusive, dos serviços da Câmara;
- VI — concessão de auxílio e subvenção, do serviço público e do direito real de uso de bens públicos;
- VII — criar e estruturar órgãos da administração pública e conferir atribuições a secretários municipais ou diretores equivalentes;
- VIII — o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX — convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros Municípios;
- X — delimitação do perímetro urbano e regras urbanistas sobre zoneamento e loteamento.

Art. 37 — A Câmara deliberará, privativamente, sobre:

- I — seu Regime Interno e eleição de sua Mesa;
- II — organização de seus serviços, criação, provimento e extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;
- III — concessão de licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- IV — autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- V — apreciação e julgamento das contas do Prefeito e deliberação sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo mínimo de sessenta dias, a contar de seu recebimento;
- VI — vacância ou perda dos mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral;
- VII — convocação do Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações, nos prazos designados;
- VIII — criação de Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- IX — a intervenção do Estado no Município;
- X — o julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos da lei federal;
- XI — fiscalização e controle dos atos do Executivo, inclusive, da administração indireta;
- XII — a fixação, em cada legislatura, para vigorar na seguinte, da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Administradores de Distritos, observado o disposto nos artigos 29, V, e 37, XI e XII da Constituição Federal.

Art. 38 — A Câmara formará Comissões Permanentes e Especiais, reguladas pelo seu Regimento Interno.

Art. 39 — A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares, com número de membros de, no mínimo, 1/4 da Composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1.º — A indicação dos Líderes será feita, em documento escrito, pelos mem-

bros de cada grupo, à Mesa, ate vinte e quatro horas após a instalação do Primeiro período legislativo anual.

§ 2.º — Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando ciência à Mesa.

§ 3.º — Além de outras atribuições definidas no Regimento Interno, os Líderes indicarão as representações partidárias nas Comissões.

§ 4.º — Na ausência ou impedimento do Líder, o Vice-Líder o substituirá.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Vereadores

Art. 40 — Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, dentro do território municipal.

Art. 41 — Os Vereadores tomarão posse do dia 1.º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em sessão solene, realizada independentemente de número, presidida pelo Vereador mais idoso.

§ 1.º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro de quinze dias a contar da instalação do primeiro período legislativo anual, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado aceito pela maioria absoluta da Câmara.

§ 2.º — A partir da data da posse, é vedado ao Vereador:

I — ocupar cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

II — acumular cargos eletivos;

III — participar como sócio ou diretor, de empresa que goze de benefícios decorrentes de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;

IV — patrocinar, junto ao Município, causas de interesse das entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou suas concessionárias de serviços públicos.

Art. 42 — A partir da expedição do diploma é vedado ao Vereador:

I — firmar ou manter contrato com as entidades referidas no inciso IV, § 2.º, art. 41 desta lei;

II — ocupar cargo na administração pública federal e estadual, salvo se houver compatibilidade, podendo optar pela sua remuneração.

Art. 43 — O Vereador perderá o mandato se:

I — infringir as disposições dos artigos anteriores;

II — proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar ou estatutário à ordem legal;

III — utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV — deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das reuniões ordinárias de Câmara, sem motivo justificado, licença ou se não estiver em missão autorizada pelo Legislativo;

V — fixar residência fora do Município ou tiver seus direitos políticos suspensos ou cassados.

§ 1.º — Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida por voto



secreto da maioria absoluta da Câmara, mediante provocação da mesa, de partido político ou representação legislativa ou de um terço dos representantes da Casa.

§ 2.º — Nos casos dos incisos II a V, a Mesa, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador ou Partido político representado na Câmara.

§ 3.º — Em qualquer caso, será assegurado ao Vereador ampla defesa.

Art. 44 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por doença;

II — para tratar de interesse particular, por prazo nunca inferior a cento e vinte dias, em cada sessão legislativa, sem remuneração;

III — para missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1.º — O Vereador licenciado na forma dos incisos I e III fará jus a um benefício pecuniário, a título de auxílio-doença ou auxílio especial, cujo valor e forma de pagamento serão definidos pela Câmara.

§ 2.º — O auxílio previsto no parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura, não podendo ser computado para cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 3.º — A licença, no caso do inciso II deste artigo, não será inferior a trinta dias, não podendo o Vereador reassumir o mandato antes do seu término.

§ 4.º — Considerar-se-á licenciado, independentemente de requerimento, o Vereador que se ache temporariamente, privado de sua liberdade em decorrência de processo criminal em curso.

§ 5.º — No caso do inciso I, se a licença for superior a trinta dias, o pedido deverá ser instituído por atestado firmado por junta médica.

Art. 45 — Nos casos de vaga ou licença, será convocado o primeiro suplente de Vereador na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1.º — O suplente tomará posse em quinze dias, contados da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2.º — Em caso de vaga, enquanto não assumir o suplente, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

### Do Processo Legislativo

Art. 46 — O processo legislativo, por iniciativa do Prefeito, dos Vereadores ou do eleitorado, compreende emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias e Delegadas, Resoluções e Decretos Legislativos.

§ 1.º — Poderão propor emendas à Lei Orgânica:

I — um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II — o Prefeito Municipal.

§ 2.º — A emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, só sendo aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 3.º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4.º — A iniciativa popular de lei se fará por moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 5.º — Serão objetos de Leis Complementares:

I — Código Tributário Municipal;

secreto da maioria absoluta da Câmara, mediante provocação da mesa, de partido político ou representação legislativa ou de um terço dos representantes da Casa.

§ 2.º — Nos casos dos incisos II a V, a Mesa, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador ou Partido político representado na Câmara.

§ 3.º — Em qualquer caso, será assegurado ao Vereador ampla defesa.

Art. 44 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por doença;

II — para tratar de interesse particular, por prazo nunca inferior a cento e vinte dias, em cada sessão legislativa, sem remuneração;

III — para missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1.º — O Vereador licenciado na forma dos incisos I e III fará jus a um benefício pecuniário, a título de auxílio-doença ou auxílio especial, cujo valor e forma de pagamento serão definidos pela Câmara.

§ 2.º — O auxílio previsto no parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura, não podendo ser computado para cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 3.º — A licença, no caso do inciso II deste artigo, não será inferior a trinta dias, não podendo o Vereador reassumir o mandato antes do seu término.

§ 4.º — Considerar-se-á licenciado, independentemente de requerimento, o Vereador que se ache temporariamente, privado de sua liberdade em decorrência de processo criminal em curso.

§ 5.º — No caso do inciso I, se a licença for superior a trinta dias, o pedido deverá ser instituído por atestado firmado por junta médica.

Art. 45 — Nos casos de vaga ou licença, será convocado o primeiro suplente de Vereador na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1.º — O suplente tomará posse em quinze dias, contados da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2.º — Em caso de vaga, enquanto não assumir o suplente, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

### Do Processo Legislativo

Art. 46 — O processo legislativo, por iniciativa do Prefeito, dos Vereadores ou do eleitorado, compreende emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias e Delegadas, Resoluções e Decretos Legislativos.

§ 1.º — Poderão propor emendas à Lei Orgânica:

I — um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II — o Prefeito Municipal.

§ 2.º — A emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, só sendo aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 3.º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4.º — A iniciativa popular de lei se fará por moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 5.º — Serão objetos de Leis Complementares:

I — Código Tributário Municipal;

Art. 52 — O Projeto de Lei rejeitado só poderá ser objeto de nova discussão na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### TÍTULO III

#### Da Administração Pública

#### CAPÍTULO I

##### Da Estrutura Administrativa

Art. 53 — Compõem a estrutura administrativa municipal todos os órgãos integrados à Prefeitura e às demais entidades de direito público dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 54 — São entidades da administração indireta do Município, com personalidade jurídica própria:

- I — autarquias, fundações e empresas públicas;
- II — sociedades de economia mista.

Parágrafo Único — A fundação pública adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dispensadas as demais formalidades previstas no Código Civil concernentes às fundações.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Serviços Públicos

Art. 55 — A administração pública direta ou indireta, do Executivo e do Legislativo, obedecerá aos princípios de legalidade e pessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 56 — O acesso aos cargos públicos se dará, observados os seguintes requisitos:

- I — nacionalidade brasileira;
- II — aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;
- III — probidade e honestidade.

Parágrafo Único — Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 57 — Salvo os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienação dependerão de licitação pública.

Parágrafo Único — Nas licitações, além da obediência à legislação federal específica, observar-se-á o seguinte:

- I — igualdade de condições;
- II — estabelecimento de cláusulas obrigatórias de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta;
- III — qualificação técnico-econômica que garanta o cumprimento das obrigações.

Art. 58 — Na criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, observar-se-á o disposto no artigo 36, III, desta Lei.

Art. 59 — As pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado



o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

### CAPÍTULO III

#### Dos Servidores Públicos

Art. 60 — A contratação ou nomeação de servidores pelos órgãos da administração pública direta ou indireta obedecerá ao disposto no artigo 56 e seus incisos.

Art. 61 — Independente de concurso público o acesso aos cargos de confiança das assessorias diretas do Executivo e do Poder Legislativo, de livre nomeação e exoneração.

Art. 62 — São assessores diretos do Prefeito:

I — os secretários municipais e diretores equivalentes;

II — os procuradores jurídicos;

III — os administradores de Distritos ou Sub-Prefeitos.

Art. 63 — Lei Complementar disporá sobre o regime jurídico único dos servidores municipais na administração direta ou indireta.

Art. 64 - Havendo vaga no quadro de servidores municipais, o Poder Público fará realizar concurso para preenchimento dos cargos vagos.

§ 1.º — O concurso público terá a validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2.º — Na validade do concurso, os que tenham sido aprovados serão convocados com prioridade sobre novos concursados.

Art. 65 — É assegurado ao servidor o direito:

I — à livre associação sindical e de greve, nos termos e limites da Lei;

II — Irredutibilidade e isonomia de vencimentos;

III — estabilidade aos dois anos de serviço, se nomeado mediante concurso público.

Art. 66 — A aposentadoria do servidor se dará:

I — por invalidez permanente, com proventos integrais, se decorrentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave;

II — compulsoriamente, com proventos integrais, aos setenta anos;

III — voluntariamente, com proventos integrais:

a) — aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos se mulher;

b) — aos trinta anos de efetivo exercício na função de magistério, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher.

Art. 67 — Aos aposentados são assegurados todos os benefícios concedidos aos servidores em atividade.

Art. 68 — Para efeito de aposentadoria a disponibilidade, será computado tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

Art. 69 — O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único — Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até que possa ser aproveitado em outro cargo.

Art. 70 — Os vencimentos dos servidores deverão ser pagos até o último dia útil de cada mês.

II — Código de Obras;

III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV — regime jurídico dos servidores municipais;

V — criação de Distritos, da Guarda Municipal e outros órgãos da administração direta ou indireta do Município.

Art. 47 — São de iniciativa do Prefeito as referidas no artigo 46, § 5.º e seus incisos desta lei, além das que disponham sobre matéria financeira e orçamentária, nas quais não será permitido aumento de despesa.

Art. 48 — São de iniciativa da Câmara os projetos de lei que tratam de matérias referentes aos serviços administrativos do Poder Legislativo, inclusive, orçamento e abertura de crédito suplementar ou especial, vedado o aumento de despesa.

Parágrafo Único — Quando se tratar de remuneração dos serviços do Legislativo, é permitido o aumento de despesa se assinada pela metade dos membros da Câmara.

Art. 49 — O Prefeito pode pedir urgência na apreciação dos projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1.º — Pedida a urgência, a Câmara se pronunciará em trinta dias sobre o projeto, contados da data do recebimento do pedido.

§ 2.º — Findo o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação, considerar-se-á aprovado o projeto, que será promulgado pelo Prefeito.

§ 3.º — O prazo do § 1.º não se aplica ao Projeto de Lei Complementar e se interrompe, nos demais casos, com o recesso da Câmara.

§ 4.º — O Projeto de Lei, objeto de pedido de urgência, será incluído na Ordem do Dia, para discussão e aprovação, preferencialmente aos demais.

Art. 50 — Os Projetos de Lei aprovados na Câmara serão enviados ao Prefeito para, em quinze dias, sancioná-los ou vetá-los.

§ 1.º — O veto pode ser total ou parcial, fundado em Inconstitucionalidade ou contrariedade do interesse público.

§ 2.º — Findo o prazo do caput deste artigo, o silêncio do Prefeito importa em sanção tácita.

§ 3.º — A Câmara apreciará o veto em trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, só sendo rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 4.º — O veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata ao seu recebimento, preferencialmente a outras proposições, ressalvadas as matérias referidas no artigo 49 desta Lei.

§ 5.º — Rejeitado o veto, o projeto será devolvido ao Prefeito para a sanção, em quarenta e oito horas, a contar do seu recebimento.

§ 6.º — Se o Prefeito não sancionar a Lei no prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 7.º — Findo o prazo do § 3.º deste artigo, sem deliberação, o veto será considerado acolhido.

Art. 51 — A edição da lei delegada dependerá de autorização da Câmara, que a dará através de Decreto-Lei, fixando os limites de sua abrangência.

§ 1.º — A discussão e a aprovação da lei delegada será feita em um só turno, por maioria absoluta, não sendo permitida emenda.

§ 2.º — Aplicar-se-ão à lei delegada municipal as normas referentes às leis delegadas federal e estadual.



Parágrafo Único — Ocorrendo motivo justificado que impeça o cumprimento do disposto neste artigo, efetuar-se-á o pagamento até o quinto dia útil do mês seguinte.

Art. 71 — O aumento de vencimentos dos servidores municipais se dará na mesma data e nos mesmos percentuais de reajuste dos vencimentos dos servidores do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único — Em caso de conveniência ou necessidade de administração municipal, os percentuais de aumento poderão ser alterados mediante lei ordinária.

Art. 72 — Ao servidor estável é assegurado o 13.º salário.

Art. 73 — Na fixação da remuneração dos servidores municipais serão observadas as normas do artigo 37, incisos XI e XIV da Carta Federal.

## TÍTULO IV

### Dos Tributos e Finanças

#### SEÇÃO I

##### Dos Tributos

Art. 74 — Constituem tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Art. 75 — É da competência municipal instituir impostos sobre:

I — propriedade territorial urbana;

II — transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais, exceto os de garantia;

III — vendas e varejo de combustíveis, exceto óleo diesel, e serviços de qualquer natureza, excluídos os de competência do Estado.

§ 1.º — Visando efetivar a função social da propriedade, o imposto mencionado no inciso I deste artigo poderá ser progressivo no tempo.

§ 2.º — O imposto de que trata o inciso II deste artigo não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital.

Art. 76 — Os tributos, de qualquer natureza, só serão instituídos por lei e somente serão devidos no exercício seguinte.

Art. 77 — A Lei definirá os casos em que serão instituídas taxas e contribuições de melhoria.

Parágrafo Único — As taxas não terão a mesma base de cálculo dos impostos.

Art. 78 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para, em benefício destes, custear sistema de previdência e assistência social.

#### SEÇÃO II

##### Da Receita e da Despesa

Art. 79 — A receita municipal constituir-se-á dos tributos municipais, da participação em tributos federal e estadual, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços e outros Ingressos.



Art. 80 — Pertencem ao Município:

I — o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, e sobre os rendimentos pagos, a qualquer título pela administração municipal direta ou indireta;

II — cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto federal sobre a propriedade territorial rural dos imóveis situados no Município;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do ICMS estadual, relativa às operações registradas no Município.

Art. 81 — A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto do Executivo.

Parágrafo Único — As tarifas deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

### SEÇÃO III

#### Do Orçamento

Art. 82 — A elaboração e execução do orçamento anual e plurianual e investimentos obedecerão aos princípios constitucionais, à esta Lei Orgânica e às normas do Direito Financeiro.

Art. 83 — Até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Executivo publicará relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 84 — A proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte, será enviada à Câmara no prazo consignado na Lei complementar Federal.

§ 1.º — As emendas ao projeto de orçamento anual só serão aprovadas se:

I — compatíveis com o plano plurianual;

II — indicarem os recursos necessários, decorrentes de anulação de despesa, excluídas as referentes ao pessoal e ao serviço de dívidas.

§ 2.º — Os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição poderão ser utilizados através de créditos especiais ou suplementares, com autorização legislativa.

Art. 85 — A lei orçamentária compreenderá:

I — o orçamento fiscal da administração municipal direta ou indireta;

II — o orçamento da seguridade social referente à administração direta e indireta e aos fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 86 — Descumprido o disposto no artigo 84 desta Lei, a Câmara elaborará a competente lei de meios, com base no orçamento vigente.

Art. 87 — Rejeitado na Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento vigente com os valores atualizados.

Art. 88 — O Prefeito promulgará a lei orçamentária se sobre ela a Câmara não houver deliberado no prazo estabelecido na lei complementar federal.

Art. 89 — As obras, serviços ou despesas, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, dependerão de orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Único — Serão incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito, as dotações anuais do orçamento plurianual.

Art. 90 — O orçamento será uno, incorporando-se na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se nas despesas dotações necessárias ao custeio dos serviços municipais.

Parágrafo Único — O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, salvo autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito, mesmo que este seja por antecipação da receita.

Art. 91 — As dotações orçamentárias destinadas à Câmara serão entregues até o dia vinte de cada mês, em cotas correspondentes e um duodécimo.

Art. 92 — Serão consignados ao Poder Judiciário as dotações orçamentárias e os créditos suplementares e especiais, abertos para fins de pagamento devidos pela Fazenda Municipal, em virtude da sentença judicial, proibidas as designações de casos e de pessoas.

Art. 93 — É obrigatória inclusão no orçamento das entidades de direito público do Município de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1.º de julho.

#### SEÇÃO IV

##### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 94 — A Câmara exercerá a fiscalização da administração municipal através de controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo.

§ 1.º — A Câmara efetuará o controle com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º — O parecer prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas anuais do Prefeito só será rejeitado por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 95 — Na fiscalização financeira e orçamentária do Município observar-se-ão, no que couber, as normas pertinentes estabelecidas em lei federal.

#### TÍTULO V

##### Da Ordem Econômica e Social

##### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 96 — O Município organizará a ordem econômica e social em harmonia com a liberdade de iniciativa privada e os interesses da administração pública.

Art. 97 — A intervenção do Município na economia terá em vista orientar a produção, a defesa do consumidor e a promoção da justiça social.

Art. 98 — O trabalho é dever social, assegurado a todos o direito à oportunidade de emprego e à justa remuneração.

Art. 99 — É dever do Município assistir os trabalhadores rurais e as suas organizações legais, proporcionando-lhes meios de produção e comercialização de seus produtos, crédito fácil, saúde e assistência social.

Parágrafo Único — São isentas de imposto as cooperativas rurais.



Art. 100 — Será dado à micro e pequena empresa tratamento especial, com vistas ao seu incentivo, notadamente as de produção de alimentos e artesanais.

## CAPÍTULO II

### Da Família

Art. 101 — A família terá proteção especial e receberá do Poder Público toda assistência que lhe assegure as condições morais, físicas e sociais necessárias à sua segurança e estabilidade.

Parágrafo Único — Serão dadas aos interessados todas as condições para a celebração do casamento.

Art. 102 — Compete ao Município:

I — assistir a maternidade e a infância, os idosos e excepcionais;

II — amparar as famílias numerosas e sem recursos;

III — proporcionar às famílias assistência médica, odontológica e farmacêutica, possibilitando-lhes o acesso aos métodos anticoncepcionais, com orientação médico-social, quanto ao seu uso e efeitos;

IV — promover campanhas educativas para formação moral, física, intelectual e cívica da juventude;

V — colaborar com as entidades assistenciais e de amparo à família e educação da criança;

VI — promover, em colaboração com a União, o Estado e os outros municípios, a recuperação e a formação profissional dos menores desamparados e desajustados.

§ 1.º — A fim de dar cumprimento ao disposto no inciso III deste artigo, o Poder Público instalará nas comunidades que congreguem mais de quinze famílias, postos de atendimento médico e odontológico.

§ 2.º — Para o custeio dos serviços mencionados no inciso III deste artigo, será consignada no orçamento anual dotação mínima de 15 por cento da receita municipal.

§ 3.º — Os recursos previstos no parágrafo anterior constituirão o Fundo Municipal do Sistema Único de Saúde, juntamente com outros recursos provenientes da União e do Estado.

## CAPÍTULO III

### Da Educação, Cultura e Desporto

Art. 103 — O município estimulará o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral.

Art. 104 — É dever do Município promover a educação mediante a garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos.

Art. 105 — Deve, ainda, o Município proporcionar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da educação artística, assistindo os estudantes com todos os meios ao seu alcance, inclusive bolsa de estudo e transporte, na forma e meios que a lei definir.

Art. 106 — Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido às escolas comunitárias ou filantrópicas, assim definidas em lei.



Parágrafo Único — O ensino é livre à iniciativa privada, obedecidas as normas da legislação pertinente.

Art. 107 — O Município assegurará ao professorado municipal condições de trabalho e remuneração condizente com a altura de suas funções.

Art. 108 — O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita, compreendida a resultante de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único — Incluem-se no disposto neste artigo, a educação física e o desporto implantados nas escolas públicas.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Política Urbana e Rural

Art. 109 — A política de desenvolvimento urbano objetiva ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º — O instrumento básico da política urbana é o Plano Diretor, aprovado pela Câmara.

§ 2.º — A propriedade urbana deverá atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade, a fim de cumprir a sua função social.

§ 3.º — O Município poderá exigir do proprietário de solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de:

I — parcelamento, edificação compulsória ou imposto progressivo;

II — desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 110 — O Município poderá organizar fazendas coletivas, visando o incentivo à produção de alimentos e à formação de mão-de-obra agrícola.

Parágrafo Único — As fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, poderão ser instaladas em áreas inexploradas ou nas que resultem de associações de pequenos proprietários rurais.

Art. 111 — São isentos de tributos os veículos de tração animal, os instrumentos de trabalho de pequeno agricultor e outros meios empregados no transporte de seus produtos.

Art. 112 — São isentos de imposto predial e territorial urbano o prédio ou o terreno destinado à moradia dos proprietários de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel.

#### CAPÍTULO V

##### Do Meio Ambiente

Art. 113 — O meio ambiente é bem de uso comum do povo, na zona urbana e rural, cabendo ao Poder Público e à coletividade preservá-lo, para que fique assegurada a boa qualidade de vida da população.

§ 1.º — Cabe ao Município, visando assegurar esse direito:

I — prover o reflorestamento de áreas devastadas por incêndios ou exploração econômica desordenada;

II — prover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

III — conscientizar a população para preservação do Meio Ambiente.

## ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.º — O Município poderá instituir Fundo de Previdência Social em benefício de seus agentes políticos, cujos critérios a Lei definirá.

Art. 2.º — O Executivo incluirá no Projeto do Plano Plurianual de Investimentos, para vigorar até o término do mandato do Prefeito em curso, a criação e instalação dos Conselhos Municipais de Educação e de Cultura e Desporto.

Art. 3.º — Até que seja regulamentado o Código do Consumidor a intervenção do Município na atividade econômica, nos termos do artigo 97 desta Lei, será feita através de Decreto do Executivo.

Parágrafo Único — O Decreto disporá sobre o fechamento de estabelecimento comercial e aplicação de sanção pecuniária, nos casos de crime contra a economia popular, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 4.º — É assegurado ao contribuinte o direito à informação ou certidão sobre assuntos da administração municipal, cabendo ao Poder Público atender à solicitação em trinta dias, a contar de seu requerimento.

Art. 5.º — Sob pena de ser considerado ausente, o Vereador assinará o livro de presença e participará dos trabalhos de discussão e votação em plenário.

Art. 6.º — Fica assegurada a participação popular da discussão de assuntos de interesse coletivo, através da tribuna livre da Câmara.

Parágrafo Único — Em noventa dias, a contar da promulgação desta Lei, a Câmara regulamentará o funcionamento da tribuna livre.

Art. 7.º — São considerados estáveis os servidores municipais com cinco anos de efetivo exercício na função, completados na data de instalação da Constituição Municipal.

Art. 8.º — Até que sejam implantados o regime jurídico único e o plano de cargos e salários dos servidores, o Município não poderá despendar, com pessoal ativo, mais de sessenta e cinco por cento da receita corrente.

Art. 9.º — Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato, e Projeto de Lei Orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e desolvidos para a sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 10 — O Prefeito, dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, promoverá a ampliação necessária do perímetro urbano da sede do Município, incluindo o mapeamento global da cidade.

Art. 11 — Prestarão juramento a esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação, o Prefeito Municipal e os Vereadores.

Art. 12 — Nos casos não previstos nesta Lei, aplicar-se-ão no que couber, as normas das Constituições Federal e Estadual pertinentes do Município.

Art. 13 — Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Constituição Municipal de Olho D'Água  
Em 03 de abril de 1990



JOSÉ TIBURTINO LEITE – Presidente  
GERALDO LEITE PRIMO – Vice-Presidente  
JONAS BEZERRA DA NÓBREGA – 1.º Secretário  
ELZIR DE CARVALHO CÂMARA – 2.º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL:

JONAS BARBOSA COELHO – Presidente  
GABRIEL DE ALMEIDA COSTA – Vice-Presidente  
EDIVAL AVELINO DE ALMEIDA – Relator Geral  
ELZIR DE CARVALHO CÂMARA – Relator Adjunto  
GERALDO LEITE PRIMO – Relator Adjunto

PARTICIPANTES DA COMISSÃO ESPECIAL:

NICODEMOS CLEMENTINO DE ARAÚJO – Vereador  
SEBASTIÃO MINERVINO DA SILVA – Vereador

ASSESSORIA:

Dr. JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS – Ass. Jurídico  
Dr. FRANCISCO LEITE MINERVINO – Ass. Jurídico  
FRANCISCO DE PAULO – Ass. Técnico

Ass.:

José Tiburtino Leite  
PRESIDENTE  
Geraldo Leite Primo  
VICE-PRESIDENTE  
Jonas Bezerra da Nobrega  
1.º SECRETARIO  
Elzir de Carvalho Câmara  
2.º SECRETARIO  
Jonas Barbosa Coelho  
MEMBRO COMISSÃO ESPECIAL  
Gabriel de Almeida Costa  
VICE-PRESIDENTE C/ESPECIAL  
Edival Avelino de Almeida  
MEMBRO  
N.º 1  
Nicodemos Clementino de Araújo  
MEMBRO  
N.º 2  
Sebastião Minervino da Silva